PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 13.106 DE 06 DE JULHO DE 1993

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - O entendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierárquico;

II - A vigilância sanitária;

III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao Meio Ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano Municipal de Saúde;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesas do fundo.

V - Encaminhar à contabilidade geral do Municipio as demonstrações mensais no incisoo anterior.

VI - Sudelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestações de serviços de saúde que integram a rede Municipal.

VII - Assinar cheques com o responável pela tesouraria, quando o caso for;

VIII- Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

IX - Firmar convênios e contratos, inclusive de em préstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

SEÇÃO III

-DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 4º - São atribuiçõse do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e os recebimentos das receitas do fundo;

III - Manter em coordenação com os setores de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga no fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Municipio:

A) - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

B) - Trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos básicos;

C) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar relatórios de acompanhamento de realização das ações de Saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Providenciar, junto à Contabilidade Geral do Municipio, as demonstrações que indiquem a situação Econômico-Financeiro Geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a Saúde, a anlise e a avaliação da situação Econômico-Financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, *relatórios de acompanhamento e avaliação* de produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 5º- São receitas do Fundo:

I - Os recursos oriundos de transferência ao Município pelo Sistema Único de Saúde-SUS- de acordo com as Normas Federais pertinentes e observando o critério populacional;

II - Os rendimentos e os juros provinientes de aplicações Finançeiras;

III - O produto de convênio firmado com outras entidades financeiras;

IV - Recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios previamente fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para esse Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Paragrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial especial oriundas das receitas específicas.

II - Direitos que por ventura vier a constituir

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Municipio;

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Municipio.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Municipio venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO

Art. 8º - O orçamento do fundo Municipal de Saúde evidenciará as politicas e o programa de trabalho governamental observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes orçamentárias os principios de universalidade e do equilibrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Municipio, em obdiencia ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SEÇÃO VI

DA CONTABILIDADE

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observando os padrões e noemas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizadade forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos curtos dos serviços.

Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinentes.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do municipio.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 12º - Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuidas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e no comportamento de sua função de executar.

Art. 13º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização Orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiências e omissões Orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14º - A despesa do fundo Municipal de Saúde se contribuirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde, desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas, no Art.1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto parágrafo 1º, Art.199 da Constituição Federal;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros ensumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, palnejamento, administração e controle da ação de Saúde.

VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos em saúde,

VIII- Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de Saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 15º - A execução orçamentária das receitas processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas na Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16º - O Fundo Municipal de saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de CR$50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de Cruzeiros), para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal de Saúde de que trata a presente Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

Parágrafo Único- As despesas a serem atendidas pelo presente crédito, correrão à conta do código de despesas 4130 , investimentos em regime de execução especial, as quais serão compensadas com recursos oriundos do Art.43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964.

Art. 18º - Na hipótese de os recursos fixados no CAPUT, do parágrafo acima, serem insuficientes, as suplementações de crédito obedecerão as disposições do orçamento Municipal em vigor.

Art. 19º - Em carater transitório e excepcional fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências para suprir as disposições dos Arts.8º e 12º, desta Lei, com vistas a viabilidade do Fundo Municipal de Saúde, neste exercício.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 06 de Julho de 1993.

Haroldo Costa Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ